



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723240/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.522 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LAERTI ALBURGUETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

EMENTA

COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS PELA FONTE PAGADORA A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA (IRRF). REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA RETENÇÃO NA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRRF/DIRF/IRF). POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

O extrato previdenciário, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é inadequado para provar a ocorrência da retenção de valores a título de IR, pois tal documento não contém dados sobre esse evento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.522 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.723240/2015-51

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento de folhas 10 a 13, referente ao ano-calendário 2012, por meio da qual se cancelou imposto a restituir declarado de R\$ 642,41 e se exigem R\$ 1.615,12 de Imposto de Renda Pessoa Física (Cód. DARF nº 0211), R\$ 323,02 de multa de mora, R\$ 336,26 de juros de mora, totalizando R\$ 2.274,40 de crédito tributário apurado.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de folha 11, a autoridade lançadora imputou ao contribuinte **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**, no valor de R\$ 2.257,53, pois o contribuinte regularmente intimado não teria atendido a intimação para comprovar o IRRF declarado.

3. Cientificado do lançamento em 05/06/2015, conforme atesta o documento "AR Digital" de folha 15, o interessado ingressou, por meio de sua procuradora, com a impugnação de folha 3, em 23/06/2015, na qual discorda da autuação fiscal, alegando que "o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual".

4. Em 25/04/2018, a unidade de origem emitiu o "Despacho Decisório" de folhas 21 a 23, apresentando as seguintes constatações:

[...]

Em sua impugnação (fl. 03), o interessado alega que o valor contestado se refere ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Trouxe cópia da minuta de DIRF onde se encontra discriminado valor a título de IRRF (fls. 07/08),

Inicialmente cabe observar que o referido IRRF de fls. 07/08 não consta dos sistemas internos da Receita Federal.

Na intimação enviada ao declarante foram solicitados, dentre outros, os seguintes documentos:

- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termos de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador de fonte pagadora: comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

Sendo assim, para a comprovação do imposto retido, seria necessário que o impugnante apresentasse os documentos solicitados.

Deste modo, a glosa será mantida por falta de comprovação

5. O contribuinte foi intima do teor do "Despacho Decisório" em 01/04/2019, conforme documento "Aviso de Recebimento - AR" de folha 24 e não se manifestou.

6. É o relatório.

Da admissibilidade

7. A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, portanto, dela se toma conhecimento.

Da compensação do IRRF

8. A autoridade lançadora glosou a compensação do IRRF declarada pelo Impugnante, no valor de R\$ 2.257,53, pois o contribuinte regularmente intimado não atendeu a

intimação. No momento da impugnação o contribuinte anexou aos autos uma minuta (fls. 7 e 8) de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), porém, tal documento não foi transmitido para a base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

9. Nesse sentido, insta destacar que o Impugnante não apresentou com a impugnação os documentos solicitados pela Fiscalização que poderiam comprovar a relação de trabalho ou de prestação de serviços para com a fonte pagadora declarada pelo contribuinte. Destaque-se que a autoridade lançadora, antes da emissão da Notificação de Lançamento, havia intimado o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termos de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento. No caso de contribuinte proprietário ou administrador de fonte pagadora: comprovante do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF.

10. Diante desse quadro, a unidade de origem, ao proceder a revisão de ofício da sua DAA, decidiu manter a glosa da compensação do IRRF.

11. O Impugnante, por sua vez, alegou em sua peça de contestação que “o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual”. Destaque-se, ainda, que intimado do teor do “Despacho Decisório” de folhas 21 a 23, não se manifestou.

12. Estabelecidos os contornos da controvérsia, insta esclarecer que, relativamente à compensação do IRRF, o art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – vigente à época dos fatos) estabelece as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual, estipulando:

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

[...]

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...]

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

(Sem grifos no original)

13. Dessa forma, com base na legislação transcrita, é possível verificar que se faz necessária a apresentação de documentação capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da referida retenção para que seja possível a dedução de valores a título de IRRF.

14. No caso em tela, o Impugnante anexou aos autos tão somente uma minuta de Dirf (fls. 7 e 8), a qual não foi transmitida para a base de dados da RFB. Destaque-se que nesse caso sequer foi anexado aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Contudo, pelo fato de não ter ocorrido a transmissão da Dirf, entendeu corretamente a unidade de origem que seria necessária a comprovação da retenção por meio de outros documentos.

15. Nesse sentido, a autoridade lançadora já teria indicado na intimação documentos que poderiam comprovar a veracidade das alegações do Impugnante, contudo, o contribuinte

não atendeu à intimação inicial e tampouco carrou aos autos, no momento da impugnação, os documentos solicitados, conforme indicado no “Despacho Decisório” (fl. 21). Além do mais, após ser cientificado do teor do “Despacho Decisório” manteve-se silente.

16. Nesse ponto, cabe esclarecer que o ato administrativo devidamente motivado goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

17. Assim, não tendo sido apresentados os documentos solicitados pela autoridade lançadora para comprovar a veracidade da retenção do IRRF, considera-se correta a manutenção da sua glosa.

18. Diante da ausência de produção probatória, mantém-se a glosa de compensação de IRRF no valor de R\$ 2.257,53.

Conclusão

19. Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi declarado de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s);
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou a retenção, pela fonte pagadora, de valores a título de IRPF, cuja dedução é pleiteada.

No caso da compensação do IRRF, considerados os universos possíveis das condutas pertinentes à tributação antecipada por ocasião da transferência de valores de pessoas jurídicas a pessoas físicas, há dois cenários relevantes, e que possuem tratamento jurídico calibrado às expectativas legítimas projetadas pela legislação tanto ao recebedor quanto ao pagador.

Se não houver retenção dos valores, o sujeito passivo deve declarar as quantias às autoridades fiscais, para composição do cálculo do tributo devido por ocasião do respectivo ajuste anual, isto é, “oferece-lo à tributação”. Nessa hipótese, o Estado não exigirá da fonte pagadora o adimplemento da obrigação.

Se houver a retenção dos valores, mas não o recolhimento, ambos de responsabilidade da fonte pagadora, o Estado exigirá dessa inadimplente o pagamento do tributo devido e de eventuais multas aplicáveis. Não se exigirá do sujeito passivo o pagamento do valor retido, porém não recolhido pelo terceiro obrigado a tanto.

A propósito, confira-se os seguintes texto normativo e precedentes:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 1, DE 24 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado(a) no DOU de 25/09/2002, seção 1, página 24)

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

[...]

Imposto retido e não recolhido

17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994. Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

[...]

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Súmula CARF nº 73

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/04-00.409, de 12/12/2006 Acórdão nº CSRF/04-00.089, de 22/09/2005 Acórdão nº CSRF/01-05.049, de 10/08/2004 Acórdão nº CSRF/01-05.032, de 09/08/2004 Acórdão nº 2801-00.239, de 21/09/2009.

Numero do processo: 10283.006628/99-93

Turma: Quarta Câmara

Seção: Primeiro Conselho de Contribuintes

Data da sessão: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Data da publicação: Wed Aug 22 00:00:00 UTC 2001

Ementa:

IRF - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS O ANO-BASE DO FATO GERADOR - BENEFICIÁRIOS IDENTIFICADOS - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO

- Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual e se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO – RESPONSABILIDADE

- Não se estende à beneficiária dos rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora - pessoa jurídica - no que se refere ao recolhimento do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento, do imposto de renda retido na fonte, sujeitará o infrator ao lançamento de ofício e as penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.

Numero da decisão: 104-18220

Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária o item 001 do Auto de Infração - Trabalho sem Vínculo de Emprego (composto dos subitens 01.01; 01.02 e 01.03 - Falta de Retenção e Recolhimento do Imposto de Renda retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego.

Nome do relator: Nelson Mallmann

Embora possua ressalvas pessoais sobre a aplicação da responsabilidade por solidariedade à espécie, este órgão possui orientação que admite o aumento do rigor probatório, na hipótese de o sujeito passivo ser sócio-administrador da fonte pagadora:

Numero do processo: 10830.727408/2016-89

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 25 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Mon May 20 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO PESSOA JURÍDICA FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO - SOLIDARIEDADE A dedução do IRRF sobre rendimentos pagos ao sócio-administrador da pessoa jurídica está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido.

Numero da decisão: 2002-001.031

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente (assinado digitalmente) Thiago Duca Amoni - Relator. Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Nome do relator: THIAGO DUCA AMONI

No caso em exame, a autoridade lançadora identificou a declaração indevida de IRRF, tomada por parâmetro a DIRRF apresentada por Trafotec Equipamentos Eletrônicos Ltda – ME (fls. 11).

Por seu turno, o órgão julgador de origem manteve a glosa da compensação, por considerar que a minuta de DIRRF não transmitida seria insuficiente para comprovar a retenção.

Em resposta, o recorrente afirma não ter mais acesso aos documentos fornecidos pela fonte pagadora, e, com o objetivo de superar o obstáculo, apresenta extrato previdenciário emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Porém, o extrato previdenciário, conquanto hábil e idôneo para comprovar o vínculo empregatício e a situação previdenciária do recorrente, não contém dados acerca de eventuais retenções a título de IR.

Para que fosse possível acolher o pedido do recorrente, seria necessário ter-se acesso a documentos que indicassem a ocorrência da retenção, e não apenas da prestação de serviços com vínculo empregatício, com o pagamento de remuneração. De fato, o pagamento de remuneração trabalhista não significa que o empregador tenha necessariamente retido o valor equivalente ao imposto.

Suposta falha da fonte pagadora no registro das obrigações acessórias, capaz de causar prejuízo ao sujeito passivo, deve ser examinada pelo órgão competente, a tempo e modo próprios.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

